



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Processo nº 2022-13S87

D E C I S Ã O

Trata-se de Relatório Final referente ao Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, instaurado em desfavor da pessoa jurídica **ZAP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA – ME (CNPJ Nº 14.145.704/0001-67)**, em razão dos fatos descritos na Portaria nº. 138-S de 29 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 30 de dezembro de 2022 (peça #26), pela prática, em tese, dos ilícitos descritos art. 5º, incisos II e IV, 'd', da Lei Federal nº 12.846/2013, e art. 88 da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), passíveis de penalização com as sanções de multa e/ou publicação extraordinária em decisão condenatória nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, bem como a aplicação das sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

A denúncia foi autuada na Subsecretaria de Integridade Governamental e Empresarial – SUBINT (Denúncia nº 013/2019), recebida pela Ouvidoria do Estado do Espírito Santo, a qual noticiou supostas irregularidades envolvendo as empresas JARDIM COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA – ME E ZAP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA – ME, consistentes, em tese, na atuação coordenada entre ambas com o objetivo de burlar penalidade administrativa de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

Conforme apurado, a empresa JARDIM COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA – ME foi sancionada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDU, no bojo do Processo nº 77865197, com a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 03 (três) anos, com vigência entre 11/01/2018 até 09/01/2021, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Não obstante a penalidade aplicada, foram identificados indícios de que o sócio Felipe Carneiro Perovano, integrante do quadro societário da empresa sancionada, teria

continuado a atuar no mercado de contratações públicas por meio da empresa ZAP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA. – ME, da qual figura como único sócio (Peça #7).

A investigação preliminar apontou, ainda, que as referidas pessoas jurídicas possuem elementos de vinculação relevantes, tais como identidade de sócio e compartilhamento de endereço, além de histórico de atuação conjunta em procedimentos administrativos anteriores.

Constatou-se que, mesmo após o início da vigência da sanção aplicada à empresa JARDIM COMÉRCIO, esta continuou a participar de certames públicos até, ao menos, fevereiro de 2018, bem como firmou contratações nos anos de 2018 e 2019. Ademais, verificou-se que, a partir de abril de 2018, a empresa ZAP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA. – ME passou a participar reiteradamente de licitações promovidas pela Administração Pública Estadual, inclusive durante o período em que vigente a penalidade aplicada à empresa JARDIM COMÉRCIO.

Os elementos colhidos indicam, em tese, a utilização da empresa ZAP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA – ME como instrumento para viabilizar a continuidade da atuação do sócio comum em contratações públicas, contornando a restrição imposta à empresa originalmente sancionada.

O Relatório de Investigação concluiu pela existência de indícios mínimos de autoria e materialidade quanto à prática de atos lesivos previstos no art. 5º, incisos II e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, opinando pelo encaminhamento dos autos à autoridade competente para instauração de Processo Administrativo de Responsabilização.

Com base nesses elementos, foi instaurado o presente PAR por meio da Portaria nº 138-S/2022, considerando, ainda, os indícios de que as empresas envolvidas integram núcleo familiar comum, atuam no mesmo ramo de atividade, compartilham estrutura operacional e teriam, em tese, se valido dessa proximidade para frustrar a eficácia de sanções administrativas previamente aplicadas, inclusive havendo registro de penalidades anteriores impostas a ambas em outro Processo Administrativo de Responsabilização.

Por fim, destacou-se que a empresa JARDIM COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA – ME encontra-se atualmente com situação cadastral “extinta”.

Com isso, à luz das provas coligadas nos autos, exarou a Comissão Processante (Peça #58), o Relatório Final nº 008/2023, sustentando que “os elementos expostos, como utilização de pessoas jurídicas diferentes como se fossem uma só, sócio em comum, mesmo endereço, além desta conduta da pessoa jurídica de sequer aparecer nos autos, não obstante regular notificação, apontam para utilização indevida da personalidade jurídica por seu sócio, com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na lei 12.846/2013, possibilitando a extensão de todos os efeitos das sanções eventualmente aplicadas à pessoa jurídica ao sr. FELIPE CARNEIRO PEROVANO” e que a empresa “ZAP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA. – ME (CNPJ Nº 14.145.704/0001-67), praticou os ilícitos descritos no art. 5º, incisos II e IV, “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013”.

Por fim, foram os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Consta à Peça #66, o Parecer PGE/PCA nº 029/2023, com pronunciamento pela regularidade formal do PAR.

Eis a síntese do processo.

Peça #02, Documentação Inicial da Denúncia – Cópia integral;

Peça #17, tem-se o Relatório de Investigação;

Peça #26, a Portaria nº 138-S/2022, publicada no DIO-ES em 30 de dezembro de 2022, instaurando o presente PAR.

Peça #31, Notificação de Instauração de PAR à empresa ZAP;

Peça #43, Notificação de Instauração de PAR ao sócio Felipe;

Peça #49, Notificação de Instauração de PAR no DIO/ES;

Peça #54, Notificação de Desconsideração da Pessoa Jurídica e encerramento da instrução probatória;

Peça #58, Relatório Final nº 008/2023;

Peça #66, Parecer PGE NAIA nº 029/2023;

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016.

É o Relatório. Passo a decidir.

À luz do que restou delineado na Portaria nº 138-S/2022, são as imputações que devem ser apreciadas nesta decisão de acordo com a Portaria Inaugural: (1) se as empresas ZAP Serviços e Conservação Ltda. – ME e Jardim Comércio & Serviços Ltda. – ME poderiam estar atuando em conluio, sendo que a empresa ZAP Serviços e Conservação Ltda – ME teria sido usada com o intuito de beneficiar o sócio em comum das empresas, para burlar penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 03 (três) anos, aplicada à Jardim Comércio pela Secretaria de Educação – SEDU; (2) se a empresa ZAP Serviços e Conservação Ltda. – ME, a despeito de penalidade de impedimento de licitar e contratar com toda a Administração Pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), Direta e Indireta pelo prazo de 06 (seis) meses, sofrida em Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) juntamente com a empresa Jardim Comércio & Serviços Ltda. – ME, teria supostamente continuado a participar de certames licitatórios ocorridos no Estado no período da penalização.

Ainda na forma da normativa inaugural, cumpre examinar se as condutas perpetradas pela defendente se amoldam ao disposto no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, de sorte a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para estender aos administradores e sócios com poderes de administração os efeitos das sanções porventura aplicadas.

Posto isso, conforme se extraiu dos autos, a empresa Jardim Comércio & Serviços LTDA – ME participou de diversos certames licitatórios (Peça #2, fls 2-4) e chegou a celebrar contratos com o Estado do Espírito Santo mesmo após a aplicação de penalidade com fundamento na Lei nº 10.520/2002¹:

¹ <https://bancodesancoes.cgu.gov.br/Sancao/ConsultarSancao.aspx>

DATA ABERTURA	NUM PREGAO	ORGÃO SIGLA	PG ID	NUM PROCESSO	FO_RAZAO_SOCIAL
30/01/2018 10:30:00	0002/2018	SEG	109187	80618618	JARDIM COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME
31/01/2018 10:00:00	0005/2018	SEJUS	109307	73761915	JARDIM COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME
30/01/2018 10:00:00	0003/2018	SEJUS	109367	77525850	JARDIM COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME
30/01/2018 14:00:00	0001/2018	SETOP	110427	79729266	JARDIM COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME
30/01/2018 14:00:00	0001/2018	SETOP	110427	79729266	JARDIM COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME
23/02/2018 9:00:00	0004/2018	DER	111167	66624649	JARDIM COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME
23/02/2018 9:00:00	0004/2018	DER	111167	66624649	JARDIM COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME
22/02/2018 11:00:00	0003/2018	HSJC	111350	79643434	JARDIM COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME

Gerenciar Sanção

Filtros Filtro(s) selecionado(s): CPF/CNPJ/NÚMERO DO SANCIONADO: 08.722.213/0001-39 Ordenado por: Data de Registro (Decrescente)	
Sancionado	Sanção
JARDIM COMERCIO & SERVIÇOS LTDA - ME 08.722.213/0001-39 Sancionador: Secretaria de Estado de Controle e Transparência - (SECONT/Espírito Santo) Registro: 17/02/2021	1 Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado 28/12/2020 até 28/09/2021
JARDIM COMERCIO & SERVIÇOS LTDA - ME 08.722.213/0001-39 Sancionador: Secretaria de Estado de Controle e Transparência - (SECONT/Espírito Santo) Registro: 17/02/2021	1 Publicação extraordinária da decisão condenatória 28/12/2020 até 19/01/2021
JARDIM COMERCIO & SERVIÇOS LTDA - ME 08.722.213/0001-39 Sancionador: Secretaria de Estado de Controle e Transparência - (SECONT/Espírito Santo) Registro: 17/02/2021	1 Multa 28/12/2020
JARDIM COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA 08.722.213/0001-39 Sancionador: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER (ES) Registro: 31/08/2018	1 Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado 11/01/2018 até 09/01/2021
JARDIM COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME 08.722.213/0001-39 Sancionador: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER (ES) Registro: 22/01/2016	1 Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado 12/01/2016 até 09/07/2016
Qtd. Registros por Página: Ok Total de registros: 5	

Não obstante, observou-se que o Sr. Felipe Carneiro Perovano, sócio da empresa Jardim Comércio & Serviços LTDA – ME, também integrava o quadro societário da empresa ZAP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA – ME (Peça #2, fls. 15-22), a qual participou de diversos certames licitatórios, conforme se verifica a partir das informações constantes do relatório elaborado pelo LABDATA, durante o período em que ainda se encontrava vigente a penalidade aplicada à primeira, compreendido entre 11/01/2018 e 09/01/2021, observa-se (Peça #17, fls. 4-5):

OR SIGLA	PG NUM PREGAO	PG NUM PROCESSO	LO DESC	PG DT ABERTURA	ANO ABERTURA	CONCLUSO VENCEDOR
DER	0005/2018	@75481979	LT 001	16/04/2018	2018	SIM
PCES	0009/2018	@80312667	LT 001	19/04/2018	2018	NÃO
SEG	0011/2018	@81014325	LT 001	23/04/2018	2018	NÃO
SETADES	0006/2018	@81149484	LT 001	11/05/2018	2018	NÃO
SEP	0004/2018	@79324703	LT 001	14/05/2018	2018	NÃO
SEFAZ	0005/2018	@79824650	LT 001	17/05/2018	2018	NÃO
USN	0002/2018	@81810482	LT 001	22/05/2018	2018	SIM
IEMA	0010/2018	@80839576	LT 001	14/06/2018	2018	NÃO
IEMA	0010/2018	@80839576	LT 002	14/06/2018	2018	SIM
SESP	0026/2018	@81719680	LT 001	04/06/2018	2018	NÃO
SESP	0025/2018	@81632843	LT 001	04/06/2018	2018	NÃO
SESP	0025/2018	@81632843	LT 002	04/06/2018	2018	NÃO
SESA	0203/2018	@81324430	LT 001	18/06/2018	2018	NÃO
SESA	0203/2018	@81324430	LT 002	18/06/2018	2018	SIM
SESA	0626/2017	@77687108	LT 003	20/07/2018	2018	NÃO
SESA	0626/2017	@77687108	LT 005	20/07/2018	2018	NÃO
ARSP	0004/2018	@82970076	LT 001	12/09/2018	2018	NÃO
DER	0018/2018	@83000917	LT 001	01/11/2018	2018	SIM
SETUR	0005/2018	@82693269	LT 001	14/11/2018	2018	SIM
IPAJM	0003/2018	@83471898	LT 001	28/11/2018	2018	NÃO
ARSP	0005/2018	@83149430	LT 001	13/12/2018	2018	NÃO
PCES	0001/2019	@83772944	LT 001	18/01/2019	2019	NÃO
PCES	0001/2019	@83772944	LT 002	18/01/2019	2019	NÃO
PCES	0001/2019	@83772944	LT 003	18/01/2019	2019	NÃO
JUCEES	0004/2019	@84115661	LT 001	02/04/2019	2019	NÃO
USN	0002/2019	@84730862	LT 001	02/04/2019	2019	SIM
PRODEST	0001/2019	@2019-01F87	LT 001	12/04/2019	2019	NÃO
FAMES	0001/2019	@84525860	LT 001	23/04/2019	2019	NÃO
FAMES	0001/2019	@84525860	LT 002	23/04/2019	2019	SIM
FAMES	0002/2019	@85830739	LT 001	31/05/2019	2019	SIM
IEMA	0006/2019	@83697446	LT 001	03/06/2019	2019	NÃO
INCAPER	0003/2019	@85180998	LT 001	05/06/2019	2019	SIM
IEMA	0007/2019	@83755225	LT 001	07/06/2019	2019	SIM
SEAG	0023/2019	@85796549	LT 001	07/06/2019	2019	NÃO
PCES	0027/2019	@85578916	LT 001	24/06/2019	2019	NÃO
DIO	0003/2019	@85797316	LT 001	19/07/2019	2019	NÃO
CBMES	0012/2019	@85459402	LT 001	09/07/2019	2019	NÃO
SEG	008/2019	@85998028	LT 001	16/07/2019	2019	NÃO
SESPORT	0002/2019	@85884138	LT 001	24/07/2019	2019	SIM
SESPORT	0002/2019	@85884138	LT 002	24/07/2019	2019	NÃO
FAPES	0005/2019	@85821241	LT 001	24/07/2019	2019	NÃO
IASES	0011/2019	@84560754	LT 001	22/07/2019	2019	SIM
IASES	0011/2019	@84560754	LT 002	22/07/2019	2019	NÃO
SEFAZ	0008/2019	@85626783	LT 001	25/07/2019	2019	NÃO
ESESP	0002/2019	@86358480	LT 001	24/07/2019	2019	NÃO
SECONT	0003/2019	@86277227	LT 001	06/08/2019	2019	NÃO
PCES	0040/2019	@83756930	LT 001	17/09/2019	2019	NÃO
SEJUS	0098/2018	@83045490	LT 001	03/09/2019	2019	NÃO
ADERES	0002/2019	@86543636	LT 001	18/09/2019	2019	NÃO
SESPORT	0009/2019	@86091387	LT 001	13/09/2019	2019	NÃO
SEG	0019/2019	@86989120	LT 001	14/11/2019	2019	NÃO
AGERH	0002/2019	@85844454	LT 001	20/11/2019	2019	NÃO
SECTIDES	0018/2019	@86597949	LT 001	26/11/2019	2019	NÃO
SECTIDES	0018/2019	@86597949	LT 003	26/11/2019	2019	NÃO
SECTIDES	0018/2019	@86597949	LT 004	26/11/2019	2019	NÃO
DER	0005/2019	@2019-4J1RV	LT 001	29/11/2019	2019	NÃO
SETUR	0003/2019	@2019-8TL75	LT 001	03/01/2020	2020	NÃO
SECTIDES	0005/2020	@2020-CC1P8	LT 001	14/04/2020	2020	NÃO
SECTIDES	0005/2020	@2020-CC1P8	LT 002	14/04/2020	2020	NÃO
JUCEES	0001/2020	@88364011	LT 001	09/04/2020	2020	NÃO
ESESP	0004/2020	@2020022972075	LT 001	06/05/2020	2020	NÃO
IASES	0021/2020	@2020-T2PNK	LT 001	06/08/2020	2020	NÃO
JUCEES	0002/2020	@88940772	LT 001	07/08/2020	2020	SIM
SEAMA	0006/2020	@2020-G8BD9	LT 001	19/08/2020	2020	NÃO
SESP	0023/2020	@2020-QMZOP	LT 001	31/08/2020	2020	NÃO
SESP	0023/2020	@2020-QMZOP	LT 002	31/08/2020	2020	NÃO
SEDURB	0006/2020	@2020-CD7QW	LT 001	26/10/2020	2020	NÃO
JUCEES	0004/2020	@89072383	LT 001	10/11/2020	2020	NÃO
SEDH	0001/2020	@2020-4Q481	LT 001	18/12/2020	2020	NÃO
SEDH	0001/2020	@2020-4Q481	LT 002	18/12/2020	2020	NÃO

Outro elemento que corrobora a hipótese de atuação coordenada entre as empresas consiste no fato de ambas estarem estabelecidas no mesmo endereço, distinguindo-se apenas quanto à numeração da sala ocupada (no que tange à Jardim Comércio aparentemente ocorreu erro material no cadastro, pois embora faça referência ao nome do edifício, coloca o número como 2870, quando seria 2780), veja:

Endereço Jardim Comércio:

LOGRADOURO ROD DO SOL	NÚMERO 2870	COMPLEMENTO EDIF ITAPARICA BUSINESS SALA 508	
CEP 29.102-020	BAIRRO/DISTRITO PRAIA DE ITAPARICA	MUNICÍPIO VILA VELHA	UF Es
ENDEREÇO ELETRÔNICO JARDIMSERVICOS@GMAIL.COM		TELEFONE (27) 3045-0274	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/03/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			

Endereço ZAP Serviços:

LOGRADOURO ROD DO SOL	NÚMERO 2780	COMPLEMENTO EDIF ITAPARICA TOP BUSIN SALA 507	
CEP 29.102-020	BAIRRO/DISTRITO PRAIA DE ITAPARICA	MUNICÍPIO VILA VELHA	UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO ZAP@ZAPSERVICOS.COM.BR		TELEFONE (27) 3075-7476	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/08/2011	

Ademais, a análise dos elementos constantes dos autos evidencia que a empresa ZAP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA – ME deu continuidade à atuação empresarial nas contratações públicas durante o período em que se encontrava vigente a penalidade aplicada à empresa Jardim Comércio & Serviços Ltda – ME.

Por conseguinte, foi feita outra pesquisa pelo LABDATA/SECONT envolvendo as empresas ZAP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA – ME e Jardim Comércio & Serviços Ltda – ME, o que restou demonstrado que as empresas pertencem ao mesmo grupo familiar, e ainda, foi observada a identidade de sócios no quadro societário das empresas:

EMPRESAS					
CNPJ		Razão Social			
08.722.213/0001-39		JARDIM COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME			
14.145.704/0001-67		ZAP SERVICOS E CONSERVACAO EIRELI			
SÓCIOS EM COMUM					
CPF ***.143.057-**		Nome FELIPE CARNEIRO PEROVANO			
Origem	CNPJ	Empresa	Cargo	Data Entrada	Data Saída
RECEITA	08.722.213/0001-39	JARDIM COMERCIO & SERVICOS	Sócio	18/03/2015	
RECEITA	14.145.704/0001-67	ZAP SERVICOS E CONSERVACAO	Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil	01/08/2012	
CPF 101.143.057-65		Nome FELIPE CARNEIRO PEROVANO			
Origem	CNPJ	Empresa	Cargo	Data Entrada	Data Saída
JUCEES	08.722.213/0001-39	JARDIM COMERCIO & SERVICOS	SOCIO	18/03/2015	
JUCEES	14.145.704/0001-67	ZAP SERVICOS E CONSERVACAO	TITULAR PESSOA FÍSICA	01/08/2012	
JUCEES	14.145.704/0001-67	ZAP SERVICOS E CONSERVACAO	ADMINISTRADOR	01/08/2012	
SIGA	08.722.213/0001-39	JARDIM COMERCIO & SERVICOS	Sócio Administrador		
SIGA	14.145.704/0001-67	ZAP SERVICOS E CONSERVACAO	EMPRESÁRIO INDIVIDUAL/ADM		

No caso em análise, a mera existência de vínculo societário comum entre as empresas não configuraria, por si só, irregularidade. Todavia, o que se verifica é a atuação da pessoa jurídica em contexto que evidencia a dissimulação da continuidade da atividade empresarial em contratações públicas, em afronta à restrição anteriormente imposta à Jardim Comércio. Dos autos, é possível observar que enquanto a empresa Jardim Comércio tinha em seu quadro societário a sra. JÚLIA JARDIM PEÇANHA PEROVANO e o sr. FELIPE CARNEIRO PEROVANO, na empresa ZAP SERVIÇOS possuía o mesmo sr. FELIPE CARNEIRO PEROVANO como único sócio.

A interpretação ora adotada encontra respaldo na orientação consolidada do Tribunal de Contas da União, o qual tem reiteradamente reconhecido a irregularidade na continuidade de pessoas jurídicas distintas como meio de contornar sanções administrativas impostas no âmbito das contratações públicas, reconhecendo a configuração de fraude à sanção e a necessidade de responsabilização das empresas envolvidas. Observa-se:

Acórdão TCU nº 2326/2024 – Plenário: É cabível a declaração de inidoneidade para participar de licitações na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), bem como em certames promovidos nas esferas estadual e municipal com recursos federais, de empresa que participa de licitação mesmo possuindo identidades e similitudes - em especial quadro societário, atividade principal, atividades secundárias e informações de contato - com outra sociedade empresária impedida temporariamente de licitar e contratar, não importando que aquela tenha sido constituída e iniciado suas atividades anteriormente à sanção desta, pois configura tentativa de burla à penalidade em vigor.

No mais, do conjunto fático-probatório coligido aos autos, depreende-se que, embora a empresa ZAP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA – ME não tenha sido constituída após a aplicação da penalidade à empresa Jardim Comércio & Serviços Ltda – ME, revelou-se que, em essência, se está diante da mesma realidade empresarial projetada sob diferentes personalidades jurídicas. Observa-se julgados recentes sobre o tema:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. LEI ANTICORRUPÇÃO. FRAUDE NA UTILIZAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA COMO INTERPOSTA PESSOA JURÍDICA PARA BURLAR PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATO LESIVO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação anulatória, por meio da qual se pleiteou a nulidade de processo administrativo sancionador e das penalidades aplicadas, com fundamento em suposta ausência de conduta típica nos moldes da Lei n. 12.846/2013, bem como vícios no procedimento administrativo. Em caráter subsidiário, requereu-se a redução da multa e o cancelamento do registro da empresa em cadastros de inidoneidade. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a constituição societária da autora, com a inclusão de ex-sócio de empresa anteriormente sancionada, caracteriza fraude, consoante disposição dos incisos III e IV do art. 5º da Lei n. 12.846/2013, a justificar a responsabilização administrativa e (ii) estabelecer se a sanção aplicada observou os critérios legais de dosimetria e respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR **3. O ingresso de ex-sócio de empresa penalizada por descumprimento contratual nos quadros da apelante, aliado à reestruturação societária e coincidência de endereços entre as duas empresas, evidencia fraude com o intuito de burlar sanção administrativa e manter participação em licitação pública, de modo a configurar a prática de atos lesivos previstos nos incisos III e IV do art. 5º da Lei n. 12.846/2013.** 4. A responsabilização administrativa da pessoa jurídica, consoante Lei n. 12.846/2013, independe da efetiva demonstração de dano ao erário ou de obtenção de vantagem indevida, pois se revela suficiente a comprovação da prática de atos que atentem contra os princípios da Administração Pública, o que se verificou na hipótese vertente. 5. A autoridade administrativa fundamentou adequadamente a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica por abuso de forma, diante do que não é exigível, para fins de responsabilização objetiva da pessoa jurídica, o ajuizamento de incidente judicial próprio. (TJ-SP, Apelação Cível nº 1039522-18.2024.8.26.0053, Juiz Dr. Luis Eduardo Medeiros Grisolia. 20/10/2025) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. FRAUDE. INTUITO DE BURLA À

SANÇÃO ADMINISTRATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO. SECRETÁRIO ADJUNTO. COMPETÊNCIA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança está condicionada à comprovação do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante. 2. No caso dos autos, a via do mandamus se revela inadequada, pois eventual direito da impetrante só poderia ser reconhecido no rito ordinário, com produção de provas sob o crivo do contraditório, tendo em vista a controvérsia sobre a ocorrência ou não de sucessão fraudulenta com o fim de burlar penalidade de declaração de inidoneidade não poder ser solucionada pelas provas juntadas aos autos. **3. O fato de sócios da sociedade empresária impetrante e parte de seus familiares integrarem o quadro societário da pessoa jurídica declarada inidônea, com fortes indícios de simulação para evitar os efeitos da penalidade, permite a conclusão de ter havido espécie de sucessão empresarial fraudulenta.** A mesma conclusão se dá quanto à alegação de desproporcionalidade da penalidade aplicada no âmbito administrativo: sem o contraditório na produção de provas não há como se concluir por eventual desproporcionalidade de uma sanção estabelecida pela lei. Ou seja, havendo previsão expressa em lei para aplicação da penalidade, ocorrendo a hipótese legal, não há falar em abuso ou ilegalidade, ao pretexto da desproporcionalidade. 4. Na falta de prejuízo, não se declara nulidade processual quando não oportunizada a apresentação de alegações finais em contexto que revela a inexistência de modificação na situação, de fato ou de direito, analisada nas etapas anteriores do processo administrativo. 5. No Estado de Minas Gerais, em razão de autorização conferida pela legislação estadual, o Secretário de Estado adjunto pode aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. 6. Agravo interno não provido. (STJ – RMS: 52208 MG 2016/0265234-9, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 04/05/2020, Primeira Turma) (grifo nosso)

Com efeito, ainda que se tratem de pessoas jurídicas formalmente distintas, verifica-se a existência de elemento de ligação relevante, consistente na identidade de sócio, sendo o Sr. Felipe Carneiro Perovano integrante do quadro societário de ambas, figurando, inclusive, como único sócio da empresa ZAP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA – ME. Além disso, as empresas compartilhavam a mesma estrutura física, encontrando-se estabelecidas no mesmo endereço, no mesmo edifício, difere-se apenas pela numeração das salas, as quais são contíguas, o que reforça a existência de proximidade operacional e comunhão de meios na condução de suas atividades.

E, ainda, embora as empresas apresentem enquadramentos distintos em seus respectivos CNAEs, tal diferenciação revela-se meramente formal diante da realidade evidenciada nos autos. Verificou-se que ambas participaram de certames públicos voltados a

objetos substancialmente coincidentes, evidenciando atuação direcionada ao mesmo segmento de contratações públicas. Nesse contexto, a distinção de CNAE não impede, no caso concreto, a atuação das empresas no mesmo campo de mercado, com direcionamento a objetos licitatórios idênticos ou equivalentes, o que reforça a compreensão da dinâmica fática ora analisada e seus reflexos sobre a regularidade dos certames.

Assim, o que se verifica é a continuidade da atuação empresarial por meio de pessoa jurídica regularmente constituída, como instrumento para contornar restrição administrativa, configurando **abuso da personalidade jurídica**, na medida em que se buscou preservar, de forma indireta, a atuação vedada à empresa sancionada.

Ainda neste meandro de burla ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, resta mencionar que, conforme apresentado em Relatório de Investigação (Peça #17, fls. 9-10), a empresa ZAP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA – ME e Jardim Comércio & Serviços Ltda – ME já foram objeto de apuração no âmbito da Coordenação de Investigação Preliminar – COIP, em conjunto com outras pessoas jurídicas, tendo ambas sido sancionadas em Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

Naquela ocasião, foi aplicada a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, tanto na administração direta quanto indireta, pelo período de 06 (seis) meses, compreendido entre 28/12/2020 e 28/06/2021². Observa-se:

Filtros

Filtro(s) selecionado(s): CPF/CNPJ/NÚMERO DO SANCIONADO: 14.145.704/0001-67

Ordenado por: Data de Registro (Decrescente)

Sancionado	Sanção
ZAP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA 14.145.704/0001-67 Sancionador: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER (ES) Registro: 09/03/2023	Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado 01/03/2023 até 29/02/2024
ZAP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA - ME 14.145.704/0001-67 Sancionador: Secretaria de Estado de Controle e Transparência - (SECONT/Espírito Santo) Registro: 17/02/2021	Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado 28/12/2020 até 28/06/2021
ZAP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA - ME 14.145.704/0001-67 Sancionador: Secretaria de Estado de Controle e Transparência - (SECONT/Espírito Santo) Registro: 17/02/2021	Publicação extraordinária da decisão condenatória 28/12/2020 até 19/01/2021
ZAP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA 14.145.704/0001-67 Sancionador: Secretaria de Estado de Controle e Transparência - (SECONT/Espírito Santo) Registro: 17/02/2021	Multa 28/12/2020 até 20/01/2021
ZAP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA 14.145.704/0001-67 Sancionador: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIAO Registro: 09/09/2015	Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado 09/09/2015 até 08/09/2017

Qtd. Registros por Página: Ok

Total de registros: 5

² PAR n. 77537700/2017 - com trânsito em julgado em 28/12/2020.

Portanto, após a sanção da SECONT, que desencadeou no impedimento de licitar e contratar no período de 28 de dezembro de 2020 a 28 de junho de 2021, a empresa ZAP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA – ME continuou participando de certames ocorridos no Estado no período da penalização³, como por exemplo, os seguintes pregões Eletrônicos:

1. 0001/2021 (Processo n. 2021-8T69C) – SEDH – iniciado em 26/01/2021;
2. 005/2021 (Processo n. 2021-4MDCG) – SESP – iniciado em 23/06/2021;
3. 006/2021 (Processo n. 2021-55SHF) – SECTIDES – iniciado em 21/06/2021;

Por esta razão, estaria, em tese, configurada a infração prevista no art. 5º, inc. IV, 'd' da Lei n. 12.846/2013, cabendo sua aplicação à empresa ZAP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA – ME.

Postas tais considerações, infere-se a inexistência de qualquer óbice à imputação, em face da pessoa jurídica, de infrações tipificadas no inciso IV, alínea “d” do artigo 5º da Lei Anticorrupção Empresarial.

Por essa razão, resta evidenciado que a conduta em análise não se trata de fato isolado, já anteriormente verificada no âmbito desta Administração.

Observa-se o histórico dessa atuação empresarial, ainda que por meio de distintas pessoas jurídicas, as quais, embora formalmente autônomas, apresentam identidade substancial quanto à condução de suas atividades, estrutura e núcleo decisório. Tal circunstância evidencia que, em essência, trata-se de uma mesma realidade empresarial que se projeta sob diferentes registros societários, assegurando a permanência em certames públicos ao longo do tempo, inclusive durante períodos de restrição, com prejuízo à efetividade das sanções.

Resta, então, neste dado momento, o criterioso exame de cada uma das imputações deduzidas na normativa inaugural, a fim de aferir a qual tipo infracional deve ser subsumidas as condutas imputadas à empresa.

³ Vide documentos extraídos do SIGA

Em atenção à sequência cronológica dos fatos, a primeira imputação a ser apreciada é aquela que se baseia no inciso II, art. 5º da Lei Anticorrupção “*comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei*”.

Entretanto, o tipo descrito pressupõe que a conduta da pessoa jurídica imputada seja acessória em relação ao ato lesivo principal, exigindo que ela atue como financiadora, patrocinadora ou subvencionadora da prática ilícita executada por terceiro, contribuindo para o ato sem dele participar diretamente. Tal pressuposto não se verifica na hipótese sub examine, porquanto a ZAP SERVIÇOS não contribuiu periféricamente para uma fraude executada por outrem, mas participou diretamente dos certames licitatórios realizados durante o período de impedimento formal da JARDIM COMÉRCIO, figurando, ela própria, como autora imediata da conduta lesiva. Enquadrar sua atuação no inciso II, pressupõe uma relação de acessoriedade entre a empresa e o ato lesivo, isto é, a empresa não pratica o ato lesivo principal, ela contribui acessoriamente para a prática (subvencionando, financiando, etc). Portanto, afasto essa tipicidade ao caso concreto.

Em sequência, a imputação do ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, revela-se correto, traduzido na conduta de fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente.

Em sede preambular, a fim de delinear com maior clareza o conceito jurídico de fraude, pode-se tomar por referência a definição semântica verificada na *Enciclopédia Jurídica*⁴: “*Engodo, embuste, estratagema, sagacidade que leva o iludido à aparência adulterada da veracidade*”. Em similar vereda, o magistério doutrinário de Rogério Sanches e Renee Souza⁵ exorta que o núcleo verbal do tipo (fraudar) remete às ações de “*enganar*” ou “*trapacear*”, podendo por isso ser qualificado como um “*estelionato licitatório ou contratual*”. Ou, ainda, à predileção das mais clássicas lições da doutrina, convém à baila trazer a célebre conceituação enunciada por Francesco Carnelutti, segundo a qual a fraude consiste na “*atividade dirigida a iludir a lei, e se decompõe, por conseguinte, em dois elementos: violação da lei e ocultação da violação*”.

Com isso, o conjunto probatório reunido, especialmente a coincidência de sócio e, ainda, sendo o único sócio na ZAP, o Sr. Felipe Carneiro Perovano, demonstrou que a

⁴ Fonte: <http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/pt/d/fraude/fraude.htm>. Acesso em: 18 set. 2019.

⁵ SANCHES, Rogério; SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial: Lei nº 12.846/2013**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

participação da empresa ZAP em certames no período em que a empresa JARDIM se encontrava impedida, bem como o mesmo endereço de ambas, revela um mesmo eixo de atuação empresarial ao longo do tempo. As circunstâncias dos autos indicam que a dinâmica de participação em contratações públicas permaneceu inalterada, apenas sob outro CNPJ. Além disso, a empresa ZAP fraudou, no mínimo, os pregões eletrônicos de nº 0001/2021, nº 005/2021 e nº 006/2021, enquanto esteve vigente a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

Concluo, desse modo, que a conduta praticada pela empresa ZAP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA – ME, ao se inserir em dinâmica que permitiu a participação em certames públicos durante período de impedimento anteriormente imposto à JARDIM COMÉRCIO, comprometeu a regularidade dos procedimentos licitatórios. Além disso, também burlou a sanção de impedimento à empresa ZAP (Processo nº 77537700/2017), até a data de 28 de junho de 2021. Tal contexto, evidenciado pelas circunstâncias fáticas constantes dos autos, amolda-se ao ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, razão pela qual se impõe a responsabilização da referida pessoa jurídica nos termos do dispositivo legal mencionado.

Passo ao exame da possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica.

Na esteira do que já havia feito o Código Civil brasileiro, a Lei nº 12.846/2013 recepcionou a teoria da “*disregard of legal entity*” ao prever, em seu artigo 14, a possibilidade de se desconsiderar, em específicas e determinadas hipóteses, a personalidade jurídica de empresas incursas nos tipos infracionais nela previstos. É de ciência geral que, pela aplicação do instituto, promove-se uma relativização da separação dos patrimônios da sociedade e do sócio ao se autorizar a atribuição a este último de obrigações ou sanções impostas em face da primeira, compelindo-o a satisfazê-las ou a cumpri-las com os seus bens particulares. Assim restou disciplinada, *ipsis litteris*, a figura da desconconsideração da personalidade jurídica na Lei Anticorrupção Empresarial:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Dessume-se do dispositivo que a medida de desconconsideração é excepcional, reservada aos casos em que se caracteriza **abuso de direito**, consubstanciado na *facilitação*, no

encobrimento ou na dissimulação da prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013 ou confusão patrimonial. Tem-se, aí, delineado, por conseguinte, o pressuposto de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica com fulcro na Lei Anticorrupção Empresarial: a comprovação da ocorrência (1) de desvio de finalidade na constituição ou utilização da empresa (associado, como dito, ao favorecimento ou à ocultação do cometimento de infrações estampadas no diploma); ou de (2) mesclagem espúria dos patrimônios das pessoas física e jurídica.

Parcela significativa da doutrina brasileira concebe o *abuso de personalidade jurídica* como espécie de *abuso de direito* (categoria textualmente citada no artigo 14), ladeada pelas figuras da fraude à lei, do abuso de formas jurídicas e do abuso de intenção negocial. O conteúdo preceptivo do artigo 14, com efeito, estabelece que, na hipótese de as estruturas formais serem utilizadas anomalmente, isto é, de maneira incompatível com as finalidades idealizadas pelo legislador, autorizada estará a autoridade julgadora a declarar a inocuidade das funções protetivas da personalidade jurídica, a fim de alcançar as pessoas físicas dos sócios no mister do arbitramento de penalidades. O abuso de personalidade jurídica, portanto, configura hipótese ensejadora da desconsideração da mesma.

Nesse cenário de suspensão excepcional dos efeitos da separação patrimonial e, consequentemente, de limitação da responsabilidade dos sócios e administradores em relação aos atos praticados em nome da pessoa jurídica, há quem se refira metaforicamente à retirada de um “véu de aparente legalidade” que camufla o cometimento de ilícitos. A empresa, com isso, tem subtraída a sua *autonomia patrimonial*, de sorte que os efeitos das sanções em prejuízo dela aplicadas acabam estendidos, no caso da Lei nº 12.846/2013, aos seus *administradores e sócios com poderes de administração*.

No caso dos autos, é de fácil constatação o desvio teleológico que conspurcou a atuação da empresa ZAP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA – ME, na medida em que, embora regularmente constituída, passou a operar em contexto que esvaziou a efetividade da penalidade aplicada à empresa JARDIM COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA – ME. Verificou-se que, durante o período de impedimento, a dinâmica de participação em certames públicos permaneceu em curso sob a condução do mesmo núcleo decisório, comprometendo a finalidade da sanção administrativa e a higidez das contratações públicas.

Sabe-se que há muito se delibera se o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica de empresa constitui matéria sujeita à cláusula constitucional de reserva de jurisdição ou se pode ser operada diretamente pela Administração Pública, mediante ato próprio, para combater situações de fraude ou abuso de direito. Conquanto ainda se aguarde uma posição definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, os segmentos majoritários da doutrina especializada claramente se inclinam à afirmação dessa possibilidade, mormente pelo fato de a efetivação do instituto da desconsideração apoiar-se em princípios de índole constitucional, como os da moralidade administrativa e da indisponibilidade do interesse público.

Prevalecia essa compreensão, aliás, **mesmo antes de existir previsão legal expressa** autorizando a desconsideração da personalidade jurídica em âmbito administrativo, já que a própria incorporação da “*disregard doctrine*” ao Direito brasileiro se operou pela via jurisprudencial, à luz das experiências do Direito Comparado, sobretudo de matriz anglo-saxônica. Exemplo dessa orientação se vê na lição Marçal Justen Filho⁶:

6) Desconsideração da pessoa jurídica:

Tema que tem merecido pequena atenção no âmbito da contratação administrativa é o da desconsideração da pessoa jurídica, que já foi referido de passagem acima, nos comentários ao art. 9º. Trata-se de doutrina desenvolvida no âmbito do direito comparado, destinada a reprimir a utilização fraudulenta de pessoas jurídicas. Não se trata de ignorar distinção entre a pessoa da sociedade e a de seus sócios, que era formalmente consagrada pelo art. 20 do Código Civil/1916. Quando a pessoa jurídica for a via para realização da fraude, admite-se a possibilidade de superar-se sua existência. **Essa questão é delicada, mas está sendo enfrentada em todos os ramos do Direito. Nada impede sua aplicação no âmbito do Direito Administrativo, desde que adotadas as cautelas cabíveis e adequadas.** Não se admite que se pretenda ignorar a barreira da personalidade jurídica sempre que tal se revele inconveniente para a Administração. **A desconsideração da personalidade societária pressupõe a utilização ilegal, abusiva e contrária às boas práticas da vida empresarial.** E a desconsideração deve ser precedida de processo administrativo específico em que sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório a todos os interessados.

Acerca dessa questão, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente sumariado nesta decisão, sedimentou que a “**Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e**

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª Ed. Belo Horizonte: Dialética, 2012, p. 955-956.

fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular” (STJ – RMS: 15166 BA 2002/0094265-7; 2003).

Sob idênticos fundamentos, o Tribunal de Contas da União já assentou que “também por imposição dos princípios da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos, a Administração Pública pode desconsiderar a personalidade jurídica de sociedades constituídas com abuso de forma e fraude à lei, para a elas estender os efeitos da sanção administrativa, em vista de suas peculiares circunstâncias e relações com a empresa suspensa de licitar e contratar com a Administração” (TCU – Acórdão nº 2593/2013, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

No que concerne à Lei nº 12.846/2013, perdeu força a celeuma, porquanto o legislador afixou a permissividade da desconsideração da personalidade jurídica no Capítulo IV do diploma, intitulado “Do processo administrativo de responsabilização”, providência que, pela sua própria posição topográfica na estrutura da lei, extirpou qualquer dúvida quanto à legitimidade de aplicação do instituto em sede administrativa. Nesse sentido, sucumbem os óbices à conclusão de que, no caso vertente, existe suporte legal explícito a autorizar a desconsideração da personalidade civil da ZAP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA - ME.

Acresça-se a isso que a garantia de prévio exercício do contraditório e da ampla defesa, enquanto pressuposto de validade do ato de desconsideração, foi plenamente observada, embora a pessoa jurídica não tenha feito uso de seu contraditório. Vê-se que a possibilidade de ser o sócio da empresa pessoalmente atingido em seus patrimônios pelas reprimendas cominadas na Lei nº 12.846/2013 foi devidamente anunciada através de notificação e intimação, nas quais constam a seguinte inscrição: “fica notificado o sr. FELIPE CARNEIRO PEROVANO, sócio da pessoa jurídica, quanto à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de que trata o artigo 14 da Lei Federal n.º 12.846/2013, por suposta utilização indevida da personalidade jurídica com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos do mesmo diploma legal, podendo todos os efeitos das sanções eventualmente aplicadas à referida pessoa jurídica lhe serem estendidos, oportunidade em que se abre prazo para exercício do contraditório e ampla defesa.” (Peça #54).

Com isso, o fato é que à empresa foi assegurado, em plenitude, o exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo a satisfazer as exigências de ordem formal para a

desconsideração da personalidade jurídica, dado o caráter fraudulento e abusivo de seus atos.

Por isso, nos casos em que a personalidade jurídica é abusivamente mobilizada como um véu mistificador para acobertar a prática de condutas ilícitas, o ordenamento jurídico positivo impõe que sejam desconstituídos os disfarces a fim de restituir à situação concreta a realidade dos fatos.

Destaco que a invocação, nominal ou não, dessa *teoria expansiva da desconsideração da personalidade jurídica* para atingir o patrimônio do sócio tem hoje efetividade nos planos jurisprudenciais civilista, trabalhista e consumerista, o que cristalinamente exprime a sua larga aceitação entre os tribunais pátrios. Apesar do sócio FELIPE PEROVANO não ser sócio oculto, vez que ficou demonstrada sua atuação em ambas as empresas, demonstrou-se que a jurisprudência vai ainda além em seu entendimento, portanto, cabível ao caso concreto. Trago à colação, nesse sentido, a título meramente exemplificativo, dois expressivos julgados acerca da matéria:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO TARDIA DE IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO OUTORGANTE. FORMALISMO EXCESSIVO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DESTABILIZAR A RELAÇÃO PROCESSUAL JÁ DE MUITO FORMADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIAS MAIOR E EXPANSIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ENCERRAMENTO IRREGULAR E FRAUDULENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. UTILIZAÇÃO DE 'LARANJAS' PARA OCULTAMENTO DO SÓCIO REAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL E ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

3. O Código Civil, em seu artigo 50, qualificando o artigo 20 do CC/1916, consagrou a Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica, como aquela que permite desprezar a autonomia jurídica da personalidade jurídica de seus sócios, nos casos em que a sociedade tenha sido utilizada para escopos ilegais e/ou ainda que tenham o condão de causar prejuízos a seus credores.

4. **Em remate, temos ainda a considerar a chamada teoria expansiva da desconsideração da personalidade jurídica, visando o alcance do patrimônio de quaisquer sócios ocultos de determinada sociedade. Nesta linha de dicção, é perceptível que a desconsideração in casu encontra sedimento de atuação nas hipóteses em que o sócio que não se encontra explicitamente vinculado na sociedade, ou seja, o indivíduo utiliza-se de um comportamento doloso, ocultando-se atrás de um terceiro indivíduo, para não ser responsabilizado por eventual inadimplemento de qualquer obrigação da sociedade. Desta sorte, a teoria em exame comporta a possibilidade de expansão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, alcançando os "sócios ocultos", com o fito de assegurar o pagamento dos credores.**

5. Hipótese em que o conjunto das circunstâncias nos autos é indicativa da ocultação irregular das atividades societárias, confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica, que portanto há de ser desconsiderada.

(TJ-MG – AC: 10035070931825001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 03/07/2019, Data de Publicação: 12/07/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. PRESENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALCANCE. SÓCIOS OCULTOS.

1. Tratando-se de relação de consumo, é desnecessária a comprovação do abuso para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo suficiente que a existência da pessoa jurídica seja obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.

2. A teoria expansiva da desconsideração da personalidade jurídica possibilita a extensão dos efeitos da desconsideração aos sócios ocultos, ou seja, aquele que coloca sua empresa em nome de terceiro.

3. Negou-se provimento ao recurso.

(TJ-DF 0703119-29.2018.8.07.0000 DF, Relator: José Divino, Data de Julgamento: 30/05/2018, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: DJe 11/06/2018)

Assim, diante de tais fundamentos, procedo à desconsideração da personalidade jurídica da empresa ZAP SERVIÇOS, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, para estender à pessoa de FELIPE CARNEIRO PEROVANO, enquanto sócio-administrador da mesma, em regime de responsabilidade solidária, os efeitos das penalidades a serem à pessoa jurídica em questão aplicadas.

Passo, enfim, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no

último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (deduzidos, em qualquer caso, os tributos).

Estabelecidas tais premissas, procedo ao exame das circunstâncias previstas no artigo 25 do Decreto nº 3.956-R/2016, que parametrizam o cálculo da multa-base na primeira fase da dosimetria.

Em primeiro plano, em análise da **gravidade** dos ilícitos, tenho que a conduta praticada pela denunciada não revelou um grau de censurabilidade que extrapolasse a normalidade dos tipos infracionais nos quais restaram enquadradas **(não promovo qualquer elevação das multas-bases da empresa ZAP SERVIÇOS).**

Em idêntico sentido, quanto ao critério da **repercussão social** dos atos lesivos, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – isto é, não inerentes ou anormais aos tipos infracionais imputados – que pudessem justificar a exasperação das penalidades pecuniárias **(não promovo qualquer elevação das multas-bases da empresa ZAP SERVIÇOS).**

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor do contrato firmado ou pretendido (inciso I)**, não se identificam, a partir da análise dos documentos constantes dos autos, elementos que indiquem montante superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que possa ser assimilado para fins de dosimetria **(não promovo qualquer elevação da multa-base).**

A idêntica conclusão se chega no que concerne à **vantagem auferida ou pretendida pelas pessoas jurídicas infratoras (inciso II)**, tratando-se novamente de circunstância inaplicável ao caso sob exame **(não promovo qualquer elevação da multa-base).**

Em sequência, noto que o ato lesivo praticado pela empresa guardou **relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social (inciso III)**, vez que participou de alguns certames deste gênero, a exemplo do Pregão Eletrônico da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP **(elevo em 1% a multa da empresa ZAP SERVIÇOS).**

Compulsando os autos, outrossim, verifico informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa condenada, tendo em vista que a sanção da SECONT no PAR nº 77537700/2017 teve o trânsito em julgado em 28/12/2020, e a ZAP SERVIÇOS praticou atos lesivos após essa data nos Pregões Eletrônicos nº 001/2021 (SEDH)/ nº 005/2021 (SESP) e nº 006/2021 (SECTIDES). **(elevo em 1% a multa da empresa ZAP SERVICOS).**

De outra parte, as provas dos autos se demonstraram suficientes a demonstrar que o ato lesivo foi praticado **com tolerância ou ciência do corpo diretivo das pessoas jurídicas (inciso V)**, uma vez que a empresa ZAP SERVIÇOS só tem um único sócio, ou seja, o Sr. Felipe é o titular, administrador e o centro decisório dos atos empresariais, o que se revela incompatível com a hipótese de desconhecimento por parte da direção, evidenciando a participação ou, no mínimo, a anuência do núcleo decisório da empresa **(elevo em 1% as multa).**

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** **(mantenho a anterior gradação).**

As infrações também não ocasionaram qualquer **paralisação de obra pública (inciso VII)** **(mantenho a anterior gradação).**

Por fim, tampouco se acostou aos autos informações sobre a **situação econômica das empresas infratoras (inciso VIII)**, baseada no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência dos atos lesivos **(mantenho a anterior gradação).**

Prossigo, em sequência, ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016.

Primeiro porque **o ato lesivo imputado efetivamente se consumou (inciso I)**, eis que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Anticorrupção é de natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada, independentemente do registro de efetivos danos materiais à Administração **(mantenho a anterior gradação).**

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, visto que não apresentou qualquer informação relevante ao deslinde do caso **(mantenho a anterior gradação).**

Em terceiro plano, **a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea da denunciada (inciso III)**, mas de denúncia encaminhada à SECONT (**mantenho a anterior gradação**).

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **resarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV)** (**mantenho a anterior gradação**).

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, compensadas as circunstâncias agravantes e atenuante incidentes, fixo as multas-bases da empresa ZAP SERVIÇOS no patamar de **3% (três por cento)**, totalizando o valor de **R\$ 169.080,61 (cento e sessenta e nove mil e oitenta reais e sessenta e um centavos)**. (ano do ato ilícito, conforme art. 31, I, do Decreto nº 3.956-R/2016) (Ofício nº 91/2025/RFB/SRRF07/SE-COP/EQEXP da Receita Federal).

Outrossim, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a empresa não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não foi juntada aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de programas de integridade efetivos no âmbito das mesmas (**mantenho a anterior gradação**).

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a no valor de **R\$ 169.080,61 (cento e sessenta e nove mil e oitenta reais e sessenta e um centavos)**, o qual consonante se revela com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) auferido pela empresa ZAP SERVIÇOS no ano de 2020.

Já no que tange à sanção cominada pelo art. 7º da Lei nº 10.520/2002, sob o escopo de preservar a coerência e a racionalidade dos processos sancionatórios, reputo apropriado estabelecer uma correlação direta entre o prazo de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público e o percentual da multa acima aplicada.

Nesse sentido, considerando-se que o percentual de 3%, concretamente arbitrado em prejuízo da defendente, corresponde a uma pequena parcela da sanção máxima

cominada pelo artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013 (20% do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR), entendendo que deve ser esse o parâmetro utilizado para definir o lapso temporal da penalidade de impedimento. Aplicada uma tal fórmula, tem-se que se a reprimenda máxima (20%) cominada pelo art. 7º da Lei 10.520/2002, corresponde a 60 meses, o percentual aplicado, de 3%, corresponde **a 9 (nove) meses, prazo que deve ser fixado em detrimento da empresa ZAP SERVIÇOS a título de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público em razão do comportamento inidôneo por ela praticado.**

Em relação aos efeitos da punição em tela, revendo posicionamento anterior para alinhar-me ao entendimento exarado pela d. PGE no item III do Acórdão nº 006/2018, da lavra do Conselho do órgão, destaco que a abrangência do impedimento de licitar e contratar ora decretado se adstringe ao âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, segundo compreensão consolidada na jurisprudência do TCU. Reproduzo, nesse sentido, o referido item do Acórdão prolatado pelo d. Órgão Consultivo do Estado:

ACÓRDÃO Nº 006/2018 – PGE/ES

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PENALIDADES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (ART. 87, III, da LEI FEDERAL Nº 8.666/93) E DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002) COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO Nº 02/2015 DO CPGE/ES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E ADMINISTRATIVA. LIMITES DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. ORIENTAÇÕES.

[...]

III) Na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, deve ser observado pela Administração Estadual o entendimento que restringe seus efeitos ao âmbito do ente político sancionador (União, Estado ou Município).

O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em reunião realizada em 29/11/2018, deliberou, por unanimidade, aprovar o voto do Conselheiro Relator, Dr. Leandro Mello Ferreira, nos Autos do Processo Administrativo n. 72080400, em que se discutia a extensão dos efeitos das penalidades de suspensão temporária (art 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93) e de impedimento de licitar e contratar (art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002) com a administração pública (Data de aprovação: 29 de novembro de 2018).

Por fim, à luz de toda a fundamentação acima tecida, **considero adequada, também, a aplicação, em desfavor das defendentes, da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória**, em conformidade com o disposto no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização das mesmas. Desse modo, ao se assegurar o público conhecimento dos atos lesivos praticados pela pessoa jurídica condenada, faz-se possível garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que a ordem jurídica pátria atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por consequência, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

Registre-se que, embora a empresa Jardim Comércio & Serviços Ltda – ME CNPJ nº 08.722.213/0001-39) não tenha figurado no polo passivo do presente processo em razão de sua situação cadastral, o entendimento da Procuradoria Geral do Estado, substanciado no PARECER PGE/NAIA nº 05/2022, admite a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização independentemente da regularidade cadastral da pessoa jurídica, bem como a responsabilização direta de sócios, desde que evidenciado abuso da personalidade jurídica, com observância do contraditório e da ampla defesa. Tais diretrizes evidenciam a possibilidade de adoção de medidas adicionais para apuração e responsabilização dos envolvidos.

Parte dispositiva.

Ante o exposto, CONDENO a pessoa jurídica ZAP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA – ME (CNPJ nº 14.145.704/0001-67) como incurso no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, procedendo-se à adequada subsunção jurídica dos fatos à luz do princípio da *emendatio libellis*, com o afastamento do enquadramento anteriormente indicado na Portaria inaugural, no inciso II do referido dispositivo. Tal adequação não implica qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, conforme orientação consolidada, a defesa se dirige aos fatos imputados, e não à sua capitulação jurídica, sendo legítima a reclassificação jurídica quando preservado o núcleo fático que embasou a imputação.

Aplico, por conseguinte, em desfavor de ambas, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013. À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as penalidades da seguinte forma:

a) pagamento de **multas administrativas** nos valores correspondentes a:

a.1) **R\$ 169.080,61 (cento e sessenta e nove mil e oitenta reais e sessenta e um centavos)** para a pessoa jurídica ZAP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA – ME (CNPJ Nº 14.145.704/0001-67), estendendo-se os efeitos desta sanção pecuniária, em regime de responsabilidade solidária, à pessoa de FELIPE CARNEIRO PEROVANO, enquanto sócio-administrador, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa com base no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, nos termos da fundamentação supra;

b) **publicação extraordinária** da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:

b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;

b.2) Jornal de grande circulação;

b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;

b.4) Sítio eletrônico das empresas, por 30 (trinta) dias;

c) **impedimento de licitar e contratar** com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 9 (nove) meses.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa e, no caso da penalidade solidária imposta ao sr. Felipe Carneiro Perovano para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos pertinentes valores em dívida ativa do Estado;

3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão e para análise da possibilidade jurídica de aplicação das sanções judiciais cominadas pelo artigo 19 da Lei nº 12.846/2013;

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 14/04/2026 11:24:52 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 14/04/2026 11:24:53 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-PCJN2R>



EXTRATO DE DECISÃO Nº 02/2026

PAR: 2022-13S87

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: ZAP Serviços e Conservação Ltda. – ME (CNPJ nº 14.145.704/0001-67) – artigo 5º, IV, alíneas “d”, da Lei nº 12.846/2013;

CONDUTAS: Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

DECISÃO: Condenação da pessoa jurídica ZAP Serviços e Conservação Ltda – ME ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 169.080,61 (cento e sessenta e nove mil e oitenta reais e sessenta e um centavos),, estendendo-se os efeitos desta sanção pecuniária, em regime de responsabilidade solidária, à pessoa de FELIPE CARNEIRO PEROVANO, enquanto sócio-administrador, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa com base no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, nos termos da fundamentação supra, à sanção de publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico da empresa por 30 (trinta) dias. Além do impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 9 (nove) meses.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 14/04/2026 11:24:52 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 14/04/2026 11:24:52 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-6NSQH6>

**Secretaria de Estado de Controle e Transparência -
SECONT -****EXTRATO DE DECISÃO Nº 01/2026****PAR:** 2021-G4R4R**EMPRESA e ENQUADRAMENTO:** SABOR VITÓRIA ALIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 02.766.083/0001-50). Absolvida da Lei nº 12.846/2013.**CONDUTAS:** Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.**DECISÃO:**

- Absolvição da pessoa jurídica **SABOR VITÓRIA ALIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 02.766.083/0001-50)** das imputações constantes na Portaria nº 185-S de 23 de dezembro de 2021 e referentes aos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, "d", e/ou inciso V da Lei Federal nº 12.846/2013, passíveis de penalização com as sanções de multa e/ou publicação extraordinária em decisão condenatória nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, bem como a aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002. Este último por não guardar subsunção com os atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção, de acordo com art. 1º, parágrafo único do Decreto Estadual nº 3.956/2016. A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 1767401**EXTRATO DE DECISÃO Nº 02/2026****PAR:** 2022-13S87**EMPRESA e ENQUADRAMENTO:** ZAP Serviços e Conservação Ltda. - ME (CNPJ nº 14.145.704/0001-67) - artigo 5º, IV, alíneas "d", da Lei nº 12.846/2013;**CONDUTAS:** Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

DECISÃO: Condenação da pessoa jurídica ZAP Serviços e Conservação Ltda - ME ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 169.080,61 (cento e sessenta e nove mil e oitenta reais e sessenta e um centavos),, estendendo-se os efeitos desta sanção pecuniária, em regime de responsabilidade solidária, à pessoa de FELIPE CARNEIRO PEROVANO, enquanto sócio-administrador, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa com base no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, nos termos da fundamentação supra, à sanção de publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico da empresa por 30 (trinta) dias. Além do impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 9 (nove) meses.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 1767403**Secretaria Estadual das Mulheres - SESM -****PORTARIA Nº 029-S, DE 10 DE ABRIL DE 2026**

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DAS MULHERES**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 98, inciso VI, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras abaixo para responder pelo sistema Ouvidoria E-OUV desta Secretaria.

Titular:

Lucas Silva Moraes, NF 3892034

Suplente:

Vitoria Cardoso Souto, NF 5200059

Art. 2º Revoga-se a Portaria Nº 114, de 21 de Novembro de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 10 de abril de 2026.

Fabiana da Silva Araujo Malheiros

Secretária de Estado das Mulheres

Protocolo 1767023**EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL Nº 010/2025****Processo nº:** 2025-H3VJ3

Contratante: Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria Estadual das Mulheres - SESM

CNPJ: 50.235.855/0001-70**Contratada:** Aires Turismo Ltda**CNPJ:** 06.064.175/0001-49

Objeto: Rescisão amigável do Contrato nº 010/2025, referente à contratação de serviços de agenciamento de viagens para aquisição de passagens aéreas nacionais.

Fundamento Legal: Arts. 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021.

Data da Assinatura: 14/04/2026.**Efeitos:** A partir da data de sua assinatura.**Foro:** Vitória/ES.

Vitória/ES, 14 de abril de 2026.

Fabiana da Silva Araújo Malheiros

Secretária de Estado das Mulheres

Protocolo 1767751



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 15/04/2026 10:53:25 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-T40JHS>